EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.999.03-11

ANÁLISE. CONVITE. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Serviços de locação de grades de proteção. Desfiles do Carnaval de Bairros 2003. Relevada a deficiência na pesquisa de preços. Falha formal. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Federal 9.711/98. Art. 17, Lei Mun. 13.278/02. Art. 4º, §§ 1º e 2º do Dec. Mun. 41.772/02

Relatório e voto englobado TCs 72.001.898.03-04, 72.001.996.03-23, 72.001.999.03-11.

286ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.898.03-04 e 72.001.996.03-23, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 285ª S.O. da Primeira Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, em razão de o presente processo ser acompanhante do TC 72.001.898.03-04. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, de conformidade com o seu relatório e voto, e ROBERTO BRAGUIM, nos termos de sua declaração de voto apresentada, acolher o Convite 011/03 e a Autorização de Serviço 235/03, bem como o Termo de Aditamento 001, relevando a falha formal relacionada às deficiências apuradas quanto à pesquisa de preços realizada.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os processos em questão, respectivamente, da análise dos procedimentos licitatórios realizados na modalidade convite, bem como dos ajustes decorrentes, objetivando serviços de locação de grades de proteção para uso nos desfiles de carnaval e serviços gráficos para a impressão de folheto que trata da programação cultural da cidade, pela então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A; bem como objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ascensoristas para o Edifício "Domingos Fernandes Alonso", pela Secretaria Municipal de Cultura.

Foram agrupados tais processos por contemplarem, na instrução dos mesmos, destaque em ambos quanto à eventual legalidade ou constitucionalidade da norma municipal que, diferentemente da Lei Federal de Licitações, fixa em 3 dias úteis o prazo mínimo entre o encaminhamento do convite e a entrega das propostas, bem como dispensa a exigência da divulgação do edital em jornal de grande circulação (art. 17 incisos III e II da Lei 13.278/02).

Especificamente no âmbito do TC 1.898.03-04, também emergiu a discussão relacionada à análise da licitude da terceirização da atividade de ascensoristas para a Secretaria Municipal de Cultura.

Não obstante os questionamentos levantados, os órgãos técnicos deste Tribunal, o órgão Fazendário e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram conclusiva e unanimemente pela regularidade das licitações e dos contratos realizados, afastando eventual irregularidade quanto aos apontamentos acima mencionados, mantendo-se apenas ressalvas de natureza formal, relacionadas à extemporaneidade da publicação do extrato do contrato (TC 1.996.03-23); aos procedimentos referentes ao recolhimento da Contribuição Social previstos no convite que se encontravam desatualizados em relação à nova disciplina da Lei Federal n° 9.711/98 (TC 1.898.03-04); e relativa à deficiência na instrução do processo de licitação quanto à pesquisa de preço realizada, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º do Decreto 41.772/02 (1.999.03-11).

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

A questão em comum de maior relevância tratada nos processos ora em julgamento remete à discussão da matéria atinente à constitucionalidade do art. 17 da Lei Municipal 13.278/02, diante do prazo de divulgação do edital de convite prescrito pela Lei Federal 8.666/93.

Na instrução processual, todos os órgãos técnicos entenderam por superada essa questão principal. Não obstante, a questão merece aprofundamento e reflexão mais detida, uma vez que a matéria se mostra presente nos processos desta Corte com certa frequência.

No entanto, mostra-se inoportuna tal discussão nestes autos, considerando a existência de processo específico que tem por objeto estudo capitaneado pela Assessoria Jurídica desta Corte de Contas sobre a questão mencionada (TC 2.937.02-19).

Ademais, há que se reconhecer que os atos administrativos em exame foram praticados com fulcro na legislação apontada, razão pela qual, a meu ver, este Tribunal deve acolhê-los, sem imputação de responsabilidade, em face dos princípios da legalidade, segurança jurídica e da boa fé, até que se firme o entendimento desta Corte sobre a matéria.

Por sua vez, há que se fazer menção à pertinente abordagem suscitada pelo I. Conselheiro Revisor, nos autos do TC 1.996.03-23, que evidenciou deficiência na instrução do processo de licitação quanto à pesquisa de preços realizada também neste procedimento, vez que a pesquisa de preços efetivada considerou apenas a produção de 120.000 folhetos anuais, quanto o certame e a contratação visaram à confecção de 195.000, o que poderia gerar distorções entre os valores pesquisados. Sobre essa questão, mantenho meu entendimento, na forma exarada nos autos, no sentido de que, não obstante a falha evidenciada, entendo que a mesma pode ser relevada diante das especificidades do caso concreto, vez que o preço final unitário refletiu um desconto de aproximadamente 32,92% sobre o preço médio cotado por ocasião da pesquisa de mercado, de forma a abarcar o preço para as quantidades reais licitadas.

Por derradeiro, quanto à análise da licitude da terceirização da atividade de ascensoristas para a Secretaria Municipal de Cultura, também contida nos autos do TC 1.898.03-04, acompanho o parecer da Secretaria Geral no sentido de relevar o apontamento diante das especificidades do caso concreto, vez que, conforme justificativas apresentadas, haveria substituição dos elevadores por equipamentos mais modernos, dispensando-se a função de ascensorista, razão pela qual a contratação em exame era por tempo determinado, e sem a presença de funcionários habilitados para tal função no quadro funcional efetivo da Municipalidade, não se mostrando razoável a exigência de concurso público nesta situação.

Diante do exposto, ACOLHO os Convites 51/2002, 02/2003 e 11/2003, bem como os ajustes decorrentes de nºs 02/2003, 14/2003 e 235/03, e seu Aditamento de nº 01, relevando-se, inclusive, as falhas formais relacionadas à publicação extemporânea do extrato do contrato e às deficiências apuradas quanto à pesquisa de preços realizada. **(285ª S.O. da Primeira Câmara)**

Declaração de VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

No tocante ao TC 1.898/03-04, julgo ilegais a Carta Convite 51/2002 e a Ordem de Execução Serviço 02/2003, tendo em vista a caraterização de prática de terceirização ilícita, nos termos do pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, encartada às fls. 88/93, a qual passa a fazer parte integrante deste voto.

Reconheço, em face do especialíssimo contorno dos autos, diante do extenso lapso temporal havido entre a constatação das irregularidades e esta data, os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, deixando de aplicar, pelo mesmo motivo, penalidade aos agentes públicos responsáveis.

Quanto aos demais TCs, voto pela acolhida dos atos.

É o voto. **(285ª S.O. da Primeira Câmara)**

VOTO de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos dos TCs 1.898/03 da análise do Convite 51/2002, da Ordem de Execução 2/2003 firmada entre a Secretaria Municipal de Cultura e National Service System Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de auxiliar de operação de elevadores para a sede da Secretaria.

Os TCs 1.996 e 1.999 de 2003, julgados de forma englobada, tratam, respectivamente, do Convite 2/2003 e do Contrato 14/03 firmado entre a São Paulo Turismo e Gráfica Editora Serrano Ltda. para prestação de serviços gráficos de impressão e do Convite 11/2003 e da Autorização de Serviço 235/2003 firmada entre a SPTuris e SP Eventos S.C. Ltda. visando a locação de 1.800 grades de proteção para uso no carnaval de bairros de 2003.

O Conselheiro Relator Maurício Faria julgou regulares todos os instrumentos analisados.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim quanto ao Convite 51/2002 e a Ordem de Execução 2/2003 julgando-os irregulares, com a aceitação dos efeitos financeiros. Com efeito, registrou-se empate quanto a

regularidade (ou não) do Convite 51/2002 e a Ordem de Execução 2/2003 (que por unanimidade já tiveram os seus efeitos financeiros acolhidos).

Consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE. Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanho a corrente perfilhada pelo Conselheiro Roberto Braguim, restando assim, por maioria de votos, JULGADO IRREGULARES o Convite 51/2002 e a Ordem de Execução 2/2003, com a aceitação dos efeitos financeiros, pelas razões expostas em seu voto.